



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
JÚIZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2014.3.022570-1
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ANTONIO AMERICO RODRIGUES
REPRESENTANTE: JOSE GAIA RODRIGUES E OUROS
ADVOGADA: JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE LHE NEGA SEGUIMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É cediço que no âmbito do STJ o recurso interposto em instância especial maculado com o vício da falta de assinatura do procurador, além de não ser corrigível, é considerado inexistente, inviabilizando o seu conhecimento, entendimento que se aplica nesta casa também, vez que a causa é a mesma não se admitindo a inobservância de requisito de admissibilidade em qualquer instância. 2. Destarte, a despeito do entendimento do STJ acerca admissibilidade do recurso nas instâncias inferiores, mantenho meu posicionamento, o qual se coaduna com o posicionamento deste Egrégio Tribunal, ademais, a sanabilidade do vício, não se trata de entendimento sumulado que implique sua observância obrigatória. 3. O recurso foi interposto sob a vigência do CPC/73 e portanto deve-se aplicar o Enunciado administrativo nº2 do STJ por trata-se de direito intertemporal. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e os Juízes Convocados que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Regimental, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 17 de abril de 2017.

Desa. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO
Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
JÚIZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2014.3.022570-1
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ANTONIO AMERICO RODRIGUES
REPRESENTANTE: JOSE GAIA RODRIGUES E OUROS
ADVOGADA: JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

.

Trata-se de recurso de AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO



(fls.37/43) interposto por ESPÓLIO DE ANTONIO AMERICO RODRIGUES, com fundamento no art. 557, §1º do CPC/73, contra a decisão monocrática de fls. 35/36 que negou seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento em virtude da peça estar apócrifa.

Consta dos autos que o Agravo de Instrumento foi interposto pelo ora agravante contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém, que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao agravante, nos autos da Ação de Execução de Título Judicial (processo nº 0024838-25.2014.8.14.0301) em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Inconformado com a decisão, o ora agravante interpôs o presente recurso aduzindo que a jurisprudência do STJ admite, em função do Princípio da Instrumentalidade das Fórmulas, a abertura de prazo para a regularização do vício processual nas instâncias ordinárias, bem como, que o este Egrégio Tribunal de Justiça não possui consenso quanto ao tema (fls.37/43).

À fl.45 houve despacho para intimar a parte agravada a apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

Conforme certidão não foram apresentadas as contrarrazões ao agravo regimental (fl. 46).

Autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A questão posta a análise cinge-se acerca da possibilidade de se conhecer do Recurso de Agravo de Instrumento interposto sem a assinatura da procuradora da parte agravante. Embora seja compreensível o esforço com que o patrono do recorrente tenta defender os seus interesses, nada de novo apresenta para que seja reconsiderada a decisão combatida, pois o agravante não traz aos autos argumentos inovadores à situação fático-jurídica, que ensejou o não conhecimento do seu agravo de instrumento, mas, tão somente visa o recebimento do recurso com fundamento no posicionamento do Colendo STJ, que, embora mereça todo respeito, não impõe a sua observância indiscriminadamente, de modo que não sendo sumulado o entendimento não resta obrigatória sua aplicação.

Esposo, pois, meu entendimento pessoal de que o mesmo vício não pode receber tratamento distinto dependendo da instância em que se apresente, vez que o esmero que incumbe ao causídico deverá lhe acompanhar em qualquer grau de jurisdição, sob pena de desprestigiar as instâncias inferiores, inculcando a ideia falsa de que no âmbito dos Tribunais inferiores o desleixo é permitido.

Desse modo, em que pese o Novo Código de Processo Civil admita essa prática oportunizando as partes posteriormente o saneamento do vício, é imperioso ressaltar que a interposição de recurso sem assinatura do causídico, ocorreu sob a vigência do CPC/73, o que constitui irregularidade formal que enseja o não conhecimento do recurso, por ser apócrifo, conseqüentemente, inexistente já que a época esse entendimento não era pacificado.

Sendo assim aplica-se o enunciado 02/STJ.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17/03/2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como se depreende, o agravo regimental não pode prosperar diante dos próprios fundamentos contidos na decisão retromencionada, uma vez que não colaciona nada de novo que vise à reforma do decisorio.

Em que pese os argumentos do agravante, a decisão monocrática ora agravada não



merece reparos, pois, a jurisprudência atualizada desta Corte é pacífica no sentido de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento apócrifo.

Ainda que se admita a dispensa da assinatura do procurador nas razões recursais quando ela é aposta no requerimento onde postulado o recebimento, no presente caso há completa ausência de assinatura do profissional, o que conduz diretamente ao seu não-conhecimento. Nesse sentido há inúmeros julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO. Visando modificar DECISÃO MONOCRÁTICA que negou seguimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO em tela. A luz dos autos, o Agravo de Instrumento em tela, não foi devidamente assinada. Ora, Petição de recurso não assinada não é sequer nula, pois, se assim fosse, admitir-se-ia a convalidação do vício, se corrigido a tempo pelo advogado. No caso, o que há, na verdade, é recurso inexistente, que leva, irremediavelmente, ao seu não conhecimento, por ser insanável o vício formal. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2010.3.012351-1, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, ELATORA: Marneide Trindade P. Merabet, JULGADO EM 17 de Outubro de 2011.)

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO PROCURADOR DO AGRAVANTE. 1- As razões recursais devem obrigatoriamente ser firmadas por quem tenha capacidade postulatória. Assim, se a peça recursal é apócrifa, a não apreciação do recurso é medida que se impõe. 2- Recurso conhecido e negado provimento. Decisão unânime. O recurso não merece ser conhecido, porquanto carece de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja a assinatura de profissional na petição recursal. (TJPA, AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2011.3.020887-5, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, JULGADO EM 11 de NOVEMBRO de 2011).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (TJPA, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20123023574-4, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, JULGADO EM Belém, 10 de janeiro de 2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE LHE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO. VÍCIO INSANÁVEL. AGRAVO INEXISTENTE. 1. É cediço que no âmbito do STJ o recurso interposto em instância especial maculado com o vício da falta de assinatura do procurador, além de não ser corrigível, é considerado inexistente, inviabilizando o seu conhecimento, entendimento que se aplica nesta casa também, vez que a causa é a mesma não se admitindo a inobservância de requisito de admissibilidade em qualquer instância. 2. Destarte, a despeito do entendimento do STJ acerca admissibilidade do recurso nas instâncias inferiores, mantenho meu posicionamento, o qual se coaduna com o posicionamento deste Egrégio Tribunal, ademais, a sanabilidade do vício, não se trata de entendimento sumulado que implique sua observância obrigatória. 3. Recurso conhecido e improvido, mantida a decisão monocrática. (TJPA, AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.021798-2, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Belém, 19 de agosto de 2013.).



Nesse sentido, vislumbro que oportunizar o saneamento de tal irregularidade implicaria prorrogação do prazo previsto para interposição do recurso, beneficiando-se uma das partes em detrimento da outra.

Outrossim, no que concerne ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, vez que inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração da decisão guerreada.

Assim sendo, com estas razões, mantenho a decisão vergastada e voto pelo não provimento do recurso interposto.

É como voto.

Belém/PA, 17 de abril de 2017.

Des.^a MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora